Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5028572-20.2022.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTECAO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANCA DA INFORMACAO SIGILO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA PEVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV S.A., UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS
Advogados do(a) REU: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ137652, JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR - PB11934

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – SIGILO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA – DATAPREV S.A E AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – ANPD**, por meio da qual a autora requer: "a) liminarmente, que os RÉUS comuniquem a todos os TITULARES que tiveram os dados expostos sobre o incidente relatado por meio de cartas com aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) liminarmente, que seja determinada aos RÉUS a divulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em suas redes e mídias de comunicação, quais foram os incidentes de segurança da informação ocorridos e quais os planos para solucionar os eventuais riscos aos seus TITULARES CIDADÃOS, tal como determina o art. 48 da LGPD, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) liminarmente, que seja determinada aos RÉUS a aplicação das medidas técnicas e tecnológicas necessárias para retirarem os dados vazados da internet, a fim de que cessem os prejuízos aos TITULARES, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; d) liminarmente, inaudita altera pars, que seja determinada à RÉ

ANPD a realização de auditoria sobre o vazamento em questão, com posterior apresentação de seu relatório, bem como a comunicação a todos os TITULARES sobre o vazamento ocorrido, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; e)liminarmente, suspender, preventivamente, todos os créditos consignados, relacionados ao AUXÍLIO BRASIL, até a prolação da sentença, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; f) a condenação definitiva dos RÉUS, em razão de suas condutas ilícitas que culminaram com a exposição dos dados de milhões de TITULARES CIDADÃOS, com base no que determinam os arts. 12, incs. II e III, do Marco Civil da Internet, e arts. 42, 51 e 52 da LGPD; g) a condenação definitiva dos RÉUS na obrigação de fazer para que apliquem as medidas técnicas e tecnológicas necessárias para retirarem os eventuais dados vazados da internet, a fim de que cessem os prejuízos aos TITULARES, pelo período a ser indicado em perícia técnica a ser instaurada, a critério desse D. Juízo; h) a condenação definitiva dos RÉUS ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos24, em razão do vazamento massivo de dados pessoais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos TITULARES que tiveram seus dados violados; 24 CDC, art. 81, parágrafo único, III – int. i) a condenação definitiva dos RÉUS ao pagamento de indenização coletiva por lesão a direitos difusos25 havidos, com fulcro no art. 6º, VI e 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 12, inc. II, do Marco Civil da Internet, em valor não inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 7.347/1985; j) a intimação do Ministério Público Federal com fulcro nos arts. 5º, §1º da Lei n. 7.347/85 e art. 92 do Código de Defesa do Consumidor; k) a publicação de edital no órgão oficial com fulcro no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor; l) Que seja feito o cadastramento da presente Ação Civil Pública no Cadastro Nacional de Informações de Ações Coletivas do CNJ, cujas peças processuais deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores, conforme determina a Resolução Conjunta nº 02/2011do CNJ e CNMP 84, bem como cadastro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do respectivo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (NUGEPNAC), de acordo com a Resolução n. 339/2020 do CNJ; m) o regular processamento da presente demanda independentemente do recolhimento de eventuais custas processuais pelo AUTOR SIGILO, conforme previsão expressa dos arts. 18 da Lei n. 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor; n) que, ao final, sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos acima veiculados, com a condenação do pagamento das custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, em seu valor máximo, como medida de equidade e correção. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e que se façam necessários para o deslinde da questão, especialmente pelo depoimento pessoal do representante dos RÉUS, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, dentre outros necessários ao deslinde da questão.

Narra, em síntese, que “como associação sem fins lucrativos, que trabalha em defesa da proteção de dados pessoais dos TITULARES DE DADOS, teve notícia, que, em 24.10.2022, houve o vazamento de dados em massa de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de TITULARES DE DADOS, através de correspondentes bancários, contratados pelos RÉUS, que acessaram dados de beneficiários do AUXÍLIO BRASIL, programa governamental de renda mínima para pessoas mais pobres.”

Alega que “um dos correspondentes bancários contratados pelas RÉS vazou esta quantidade massiva de dados para outros milhares de correspondentes, como afirma a reportagem. A quantidade de dados vazados corresponde a 20% dos beneficiários do programa AUXÍLIO BRASIL e estão sendo usados para a venda de produtos financeiros, principalmente o crédito consignado.”

Menciona que as “informações acessadas são bem amplas e se referem a: endereço completo, número de celular, data de nascimento, valor do benefício percebido, números do NIS e do CadSUS, que são, respectivamente, registros das RÉS CAIXA e UNIÃO.”

Diz que na “reportagem, que consultou diversos especialistas para confirmarem a veracidade das informações e dados pessoais obtidos, afirma que, com certeza, os dados vieram do próprio governo federal. De acordo com a mesma reportagem, quem trata diretamente estes dados são o MINISTÉRIO DA CIDADANIA, a RÉ CAIXA e a RÉ DATAPREV, que negaram a violação de dados.”

Acrescenta que a “reportagem entrou em contato com vários TITULARES DE DADOS e confirmou a veracidade das informações obtidas.

À causa foi atribuído o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 271367108).

Apresentada contestação pela corré DATAPREV que alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos (ID 272111680).

Juntou a corré ANPD sua contestação, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa. No mérito requereu a improcedência da ação (ID 277549253).

Apresentou a corré União Federal sua peça de defesa pugnando pela rejeição dos pedidos formulados pelo autor (ID 278027294).

Manifestou-se a CEF pelo reconhecimento da extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual. Apresentou também impugnação ao valor da causa. No mérito postulou pela improcedência da ação (IDs 271334755 e 278524100).

Instados a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (ID 286304747), as partes não requereram dilação probatória (IDs 287259790, 287379822, 288234124, 288384144 e 289058573).

Réplica apresentada no ID 289058573.

Indeferido pedido de tutela de urgência formulado pelo autor no ID 289058573 e determinada a conclusão para prolação da sentença (ID 291463538).

Determinada vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado no feito bem como apresentação de parecer (ID 291694507).

O Ministério Público Federal requereu a produção de perícia junto ao sistema de informática dos corréus, para fins de identificação da origem dos vazamentos narrados na inicial.

Requereu também medida de antecipação de tutela, diante da prova inequívoca do fato narrado nessa demanda, qual seja, o vazamento de dados pessoais protegidos por lei. Para tanto, consideram-se presentes os interesses da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, assim como os requisitos de verossimilhança da alegação dos coautores, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Parquet pediu a intimação das corrés para tomar as providências especificadas no ID 293924416.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa postulada, esta deve ser afastada.

A atuação das associações, como já se sabe, se dá por substituição processual, sendo necessário, apenas que a autorização para defesa do interesse coletivo em sentido amplo esteja firmada nos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação.

Desnecessária, portanto, autorização pelos associados ou deliberação em assembleia.

O requisito essencial para a legitimidade da associação é o cumprimento do tempo mínimo de criação a pertinência temática entre os objetivos da associação e o bem jurídico tutelado na ACP (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.788.290/MS).

Ao presente caso, resta evidenciado que os requisitos essenciais da associação autora estão preenchidos.

Neste contexto, entendo que restou comprovada a legitimidade da associação autora, mesmo sem a autorização por assembleia, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.

Quanto à preliminar de nulidade da citação arguida pela corré ANPD, esta resta superada tendo em vista a apresentação de defesa pelo referido ente público (ID 277544253).

Em relação à impugnação ao valor da causa, esta deverá ser afastada.

Conforme estatuído no artigo 12, inciso II, da Lei n. 12.965/14, poderá ser aplicada multa *"de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção".*

Depreende-se que o valor dado à causa é inferior a 10% (dez por cento) do faturamento recebido pela Caixa Econômica Federal, não havendo de se falar em excesso no montante atribuído, devendo ser afastada a presente impugnação.

No que atine à preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual estas serão devidamente analisadas com o mérito.

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que já estão presentes os elementos necessários à convicção do Juízo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, tendo em vista a fundamentação exposta na decisão de ID 271367108.

Em relação aos requerimentos de intimação das corrés solicitados pelo parquet federal, indefiro, uma vez que já estão presentes nos autos as provas para julgamento do feito.

Superadas as questões suscitadas, passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas na petição inicial e nas contestações.

Postula a parte autora: “a) liminarmente, que os RÉUS comuniquem a todos os TITULARES que tiveram os dados expostos sobre o incidente relatado por meio de cartas com aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) liminarmente, que seja determinada aos RÉUS a divulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em suas redes e mídias de comunicação, quais foram os incidentes de segurança da informação ocorridos e quais os planos para solucionar os eventuais riscos aos seus TITULARES CIDADÃOS, tal como determina o art. 48 da LGPD, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) liminarmente, que seja determinada aos RÉUS a aplicação das medidas técnicas e tecnológicas necessárias para retirarem os dados vazados da internet, a fim de que cessem os prejuízos aos TITULARES, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; d) liminarmente, inaudita altera pars, que seja determinada à RÉ ANPD a realização de auditoria sobre o vazamento em questão, com posterior apresentação de seu relatório, bem como a comunicação a todos os TITULARES sobre o vazamento ocorrido, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; e)liminarmente, suspender, preventivamente, todos os créditos consignados, relacionados ao AUXÍLIO BRASIL, até a prolação da sentença, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento; f) a condenação definitiva dos RÉUS, em razão de suas condutas ilícitas que culminaram com a exposição dos dados de milhões de TITULARES CIDADÃOS, com base no que determinam os arts. 12, incs. II e III, do Marco Civil da Internet, e arts. 42, 51 e 52 da LGPD; g) a condenação definitiva dos RÉUS na obrigação de fazer para que apliquem as medidas técnicas e tecnológicas necessárias para retirarem os eventuais dados vazados da internet, a fim de que cessem os prejuízos aos TITULARES, pelo período a ser indicado em perícia técnica a ser instaurada, a critério desse D. Juízo; h) a condenação definitiva dos RÉUS ao pagamento de indenização por danos morais individuais homogêneos24, em razão do vazamento massivo de dados pessoais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos TITULARES que tiveram seus dados violados; 24 CDC, art. 81, parágrafo único, III – int. i) a condenação definitiva dos RÉUS ao pagamento de indenização coletiva por lesão a direitos difusos25 havidos, com

fulcro no art. 6º, VI e 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 12, inc. II, do Marco Civil da Internet, em valor não inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 7.347/1985; j) a intimação do Ministério Público Federal com fulcro nos arts. 5º, §1º da Lei n. 7.347/85 e art. 92 do Código de Defesa do Consumidor; k) a publicação de edital no órgão oficial com fulcro no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor; l) Que seja feito o cadastramento da presente Ação Civil Pública no Cadastro Nacional de Informações de Ações Coletivas do CNJ, cujas peças processuais deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores, conforme determina a Resolução Conjunta nº 02/2011do CNJ e CNMP 84, bem como cadastro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do respectivo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (NUGEPNAC), de acordo com a Resolução n. 339/2020 do CNJ; m) o regular processamento da presente demanda independentemente do recolhimento de eventuais custas processuais pelo AUTOR SIGILO, conforme previsão expressa dos arts. 18 da Lei n. 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor; n) que, ao final, sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos acima veiculados, com a condenação do pagamento das custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, em seu valor máximo, como medida de equidade e correção. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e que se façam necessários para o deslinde da questão, especialmente pelo depoimento pessoal do representante dos RÉUS, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, dentre outros necessários ao deslinde da questão.

No caso em exame, a ação civil pública foi proposta com base em suposto vazamento de dados de aproximadamente 4 (quatro) milhões de pessoas a correspondentes bancários.

Dispõe a Lei 13.709/2018:

> *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado,* ***com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.***
>
> *Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2) Vigência (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65..)*
>
> *Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*
>
> ***I - o respeito à privacidade;***
>
> *II - a autodeterminação informativa;*
>
> *III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*
>
> ***IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;***
>
> *V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso".

(grifos nossos).

Os artigos 3º e 22 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) disciplinam:

"Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros".

(grifos nossos).

Segundo notícia veiculada na internet em 24/10/2022 (IDs 267737925 e seguintes), foram vazados dados de diversas pessoas para fins de venda de serviços e produtos financeiros, tais como crédito consignado, bem como continha cunho eleitoral.

Foram comprovados nos autos a disseminação dos dados de milhares de pessoas, conforme documentos juntados pelo autor nos IDs 289131909 e seguintes.

Os dados acessados se referem a endereço completo, número de celular, data de nascimento, valor do benefício percebido, números do NIS e do CadSUS, registros estes que as corrés CEF e DATAPREV possuem em seus bancos de dados.

As reportagens jornalísticas aprofundaram o tema e narraram que os beneficiários do Programa Auxílio Brasil teriam sido chantageados no sentido de que se Luís Inácio Lula da Silva ganhasse o pleito eleitoral, eles perderiam o benefício.

Sabe-se que tendo cunho eleitoral ou não, ou qualquer outro o objetivo com o vazamento, este se constitui fato grave, devendo ser apurada a sua extensão, interrompida a sua disseminação e haver a responsabilização dos envolvidos.

Importante destacar que essas pessoas tinham a confiança nos corréus de que seus dados seriam resguardados, conforme dispõe a legislação. Ademais, o acesso de tais dados por terceiros com finalidades fraudulentas e de má fé também poderá causar mais prejuízos a essas vítimas.

Entendo que os corréus são responsáveis pela tutela e proteção dos dados que são lhes são fornecidos pelos cidadãos, embora possa delegar seus serviços de armazenamento e hospedagem.

Assim, ocorrendo o ilícito, nasce a obrigação solidária de todos os réus responderem pela propagação indevida de dados.

No que diz respeito à corré Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, esta é órgão regulatório que possui a incumbência legal de tutelar, implementar e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção sigilo de dados.

Já os corréus DATAPREV, CEF e União Federal, através do Ministério da Cidadania, são incumbidos de utilizar o sistema governamental do Programa Auxílio Brasil. De acordo com os documentos juntados pela autora nos IDs 289131909 e seguintes, foram disseminados dados relativos a números e classificações próprios de tais entes, a exemplo da rubrica “NIT” e “CASUS”.

Deste modo, como restou demonstrado o vazamento dos referidos dados, é sabido que os respectivos corréus deveriam ter zelado pela proteção dos mesmos, o que não ocorreu.

Assim, em face de toda a fundamentação supra, entendo pelo reconhecimento do direito pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar: i) aos corréus e responsáveis pela guarda de dados o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet existentes entre janeiro de 2022 até julho de 2023, por meio dos quais os dados pessoais das vítimas foram e seguem sendo vazados; ii) seja imposta à Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, no sentido de ser disponibilizado, no prazo máximo de dez (10) dias, a todos os correntistas contratantes junto à mesma, bem como a todos os titulares de dados vazados, o livre acesso aos registros existentes quanto aos seus dados, os quais deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada, completa e ostensiva, indicando a sua origem, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; iii) seja imposta obrigação de fazer aos corréus, no sentido de desenvolverem mecanismos de segurança e de controle preventivo, que impeçam o acesso e malversação a referidos dados, inclusive, em situações de terceirização de serviços da CEF; iv) seja imposta obrigação de fazer aos corréus, no sentido de comunicarem a todos os titulares dos dados que foram vazados acerca do incidente de segurança que

resultou na sua indevida divulgação e compartilhamento, bem assim indicação das medidas adotadas para mitigarem os danos causados, planos para solucionar os eventuais riscos aos seus titulares cidadãos, tal como determina o art. 48 da LGPD, sob pena de multa diária no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo esta comunicação ser feita por meio de cartas com aviso de recebimento (AR) e uma segunda e genérica informação deverá ser igualmente veiculada no âmbito de suas redes e mídias de comunicação, com a mesma finalidade e no mesmo prazo; v) seja imposta a obrigação de fazer, em atendimento ao disposto no artigo 38 da LGPD10, no sentido de que os controladores responsáveis pela proteção de dados no âmbito das três instituições corrés elaborarem relatórios independentes de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, observados os segredos comercial e industrial; vi) seja efetuada, por parte dos corréus, revisão do sistema de segurança de armazenamento de dados e suas matrizes de risco, como forma de se evitarem novos e futuros vazamentos; vii) sejam os corréus condenados ao pagamento indenizatório, por danos morais, em favor de cada um dos titulares de dados pessoais afetados com as práticas ilícitas dos corréus, no montante individual de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); viii) pagamento indenizatório pelo dano moral coletivo gerado, no valor mínimo de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), com fulcro no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 12, inc. II, do Marco Civil da Internet, montante que deverá ser rateado entre os corréus e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 7.347/8512, em observância ao principio da razoabilidade; e ix) que seja feito o cadastramento da presente Ação Civil Pública no Cadastro Nacional de Informações de Ações Coletivas do CNJ, através de comunicação eletrônica ao setor responsável.

Custas na forma da lei.

Deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios às partes por força do art. 18, da Lei n. 7.347/1985.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
06/09/2023 17:38:05
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 300322326

23090617380583400000290405839

IMPRIMIR GERAR PDF